



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva



PROCESSO Nº: 217430/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1748/23

Trata-se de prestação de contas anual do **MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**, referente ao exercício de 2022, de responsabilidade da sra. ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA (gestão 2021/2024).

A Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a Instrução n. 3752/2023 (peça 9), nos moldes da normativa n. 172/2022¹ desta Corte, opinando pela emissão de parecer prévio pela REGULARIDADE das contas.

Em atenção ao princípio constitucional da ampla defesa, bem como ao disposto no artigo 26 da citada instrução normativa, entendo oportuna a intimação da sra. ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, na qualidade de gestora das contas, para **ciência** da análise efetuada e, caso entenda necessário, manifestação no prazo regimental de 15 (quinze) dias.

Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para que:

- i. proceda a intimação da sra. ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, prefeito do MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS;
- ii. havendo manifestação, retornem os autos a este Gabinete;
- iii. decorrido o prazo *in albis*, remetam-se ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo, nos termos do artigo 27 da Instrução Normativa n. 172/22, e, após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 30 de outubro de 2023.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

¹ A Instrução Normativa regulamenta o processo de Prestação de Contas de Prefeito Municipal no Estado do Paraná, visando à emissão do Parecer Prévio conclusivo pelo Tribunal de Contas para fins de julgamento das referidas contas pelas respectivas Câmaras Municipais de Vereadores, nos termos do art. 31, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 18, § 2º, da Constituição do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 217430/23
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 1748/2023 – Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3122, do dia 13/12/2023, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 14/12/2023



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Diretoria de Protocolo



PROCESSO Nº - 217430/23
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
Entidade - MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
Gestor atual - ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
Gestor das Contas - ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA

CERTIDÃO DE COMUNICAÇÃO PROCESSUAL ELETRÔNICA

Certifico que a comunicação eletrônica nº 175/2024, referente ao Despacho Processual Diverso nº 1748/2023, foi disponibilizada no dia 13/01/2024, com prazo de resposta inicial de 15 dias, tendo sido intimado(s) à Sra. **ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA**.

Diretoria de Protocolo, em 13/01/2024

Documento assinado digitalmente

ARLEI DE FREITAS

TÉCNICO DE CONTROLE - matrícula nº 506133



RECIBO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 113620/24

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico eContas Paraná, a petição com os seguintes dados indicados pelo credenciado:

PROCESSO: 217430/23

ASSUNTO: **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

Tipo de petição: **RESPONDER CITAÇÃO OU INTIMAÇÃO**

DOCUMENTOS ANEXOS

- Petição (MANIFESTAÇÃO PRESTAÇÃO DE CONTAS 2022)

PETICIONÁRIO: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, CPF 022.654.289-06, em seu próprio nome.

Email: prefeito@manfrinopolis.pr.gov.br

Telefone: 35621001

Curitiba, 23 de fevereiro de 2024 09:30:42



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR RELATOR MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Assunto: **Prestação de Contas do Exercício Financeiro de 2022**
Manifestação
Processo nº 217430/23
Instrução 3752/2023 – CGM

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA, devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem perante V. Excelência, em atenção ao r. despacho 1748/23, dizer que está ciente e manifestar-se nos seguintes termos.

Trata-se de Instrução que tem por objetivo fornecer subsídios a esta Egrégia Corte de Contas para emissão de Parecer Prévio sobre as contas de governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo do Município de MANFRINÓPOLIS, senhora ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, referente ao exercício financeiro de 2022, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022.

Durante a instrução do processo em discussão, foram analisados pela unidade técnica itens como Dados e Indicadores (Produto Interno Bruto, Administração Municipal, Finanças, Educação Básica, Atenção Básica em Saúde e Assistência Social), Avaliação da Atuação Governamental (Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira e Transparência e Relacionamento com o Cidadão), Análise da Execução Orçamentária e Financeira (parecer do Controle interno, Aplicação de Recursos na Educação Básica, Aplicação de Recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Gestão Fiscal), bem como a tempestividade na entrega dos documentos que compõem a prestação de contas do exercício.

A Unidade Técnica, mediante a Instrução nº 3752/2023-CGM, manifestou-se conclusivamente pela regularidade das contas.

Dessa forma restou demonstrado que as contas relativas ao exercício financeiro de 2022 foram tempestivamente prestadas ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, o qual em homenagem aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC nº 101 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANFRINÓPOLIS



ESTADO DO PARANÁ

CNPJ: 01.614.343/0001-09

2000, após o trâmite nos órgãos técnicos instrutivos, expediu a instrução em referência, concluindo pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2022 da senhora ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, na qualidade de prefeita municipal de MANFRINÓPOLIS.

Pois bem, dessa incontestada conclusão da Coordenadoria de Gestão Municipal, deduz-se que a análise das contas relativas ao Poder Executivo Municipal, durante o exercício 2022, permitiu concluir que a legislação de regência foi adequadamente cumprida, não restando quaisquer apontamentos no sentido de restrições ou recomendações, ou seja, sem ressalvas.

Desta feita, infere-se que o relatório de instrução possui subsídios suficientes para a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas de governo prestadas pela Chefe do Poder Executivo do Município de Manfrinópolis, Sra ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, referente ao exercício financeiro de 2022.

Manfrinópolis, 23 de fevereiro de 2024.

ILENA DE FATIMA
PEGORARO
OLIVEIRA:02265428906

Assinado de forma digital por ILENA
DE FATIMA PEGORARO
OLIVEIRA:02265428906
Dados: 2024.02.23 09:28:55 -03'00'

ILENA DE FATIMA PEGORARO OLIVEIRA

Prefeita Municipal



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Gabinete do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva



PROCESSO Nº: 217430/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 308/24

Juntada a manifestação da gestora das contas (peças 13 e 14), concorde com a instrução da unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para fins do disposto no art. 353 do Regimento Interno.

Gabinete, 29 de fevereiro de 2024.

RODOLFO BRANDÃO DE PROENÇA JARUGA¹
Diretor de Gabinete de Conselheiro / Mat. 52.539-1

¹ Instrução de Serviço n. 171/23.



PROTOCOLO Nº: 217430/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
PARECER: 174/24

Prestação de contas do Prefeito. Município de Manfrinópolis. Exercício de 2022. Análise de políticas públicas. Índices baixos. Parecer prévio pela aprovação. Alerta à Câmara Municipal quando do julgamento das contas.

Trata-se da prestação de contas do Município de Manfrinópolis, atinente ao exercício financeiro de 2022.

Os autos foram formalizados e instruídos com os documentos estabelecidos pela Instrução Normativa nº 172/2022 deste Tribunal, em sintonia com o art. 217-A do Regimento Interno do TCE/PR.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 3752/2023 (peça 9) inicialmente apresentou dados e indicadores demográficos, econômicos, sociais e de serviços públicos da municipalidade.

Em seguida, procedeu à avaliação da atuação governamental na implementação de ações em políticas públicas em áreas consideradas de alta relevância, quais sejam: saúde, educação, assistência social, previdência social, administração financeira e transparência e relacionamento com o cidadão.

Destacou que as informações que fundamentaram o resultado da avaliação da implementação de ações em políticas públicas foram obtidas por meio de formulários eletrônicos respondidos, de forma declaratória, pelos interlocutores agentes públicos municipais, durante o período de 19/08/2022 a 27/09/2022.

E que com o resultado dos questionários as notas avaliativas foram sistematizadas, planilhadas e organizadas, gerando as seguintes tabulações de resultados:

- a) Políticas públicas de Educação: nota 5,93;
- b) Políticas públicas de Saúde: nota 6,08;
- c) Políticas públicas de Assistência Social: nota 5,94;
- d) Administração Financeira: nota 2,46;
- e) Transparência e Relacionamento com o Cidadão: nota 3,78.

Além disso, quanto ao exame da execução orçamentária e financeira, cuja composição é integrada pelo parecer do Controle Interno sobre as contas, a aplicação de recursos na educação básica, a aplicação de recursos na saúde e a gestão fiscal, a unidade técnica não constatou a existência de restrições.

Ao final, opinou pela regularidade das contas do Município de Manfrinópolis relativas ao exercício de 2022.

Por força do Despacho nº 1748/2023– GCMRMS (peça 10), o relator determinou a intimação da Sra. Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira para ciência do teor da análise e, querendo, exercesse o do direito ao contraditório e à ampla defesa.

A gestora das contas compareceu ao feito (peças 13/14) reiterando o posicionamento de que é possível a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas.

É o relatório.

Quanto ao mérito, este Ministério Público de Contas entende que a despeito do elogiável avanço da prestação de contas municipal no Estado do Paraná, a partir da implementação do ProGov com a perspectiva de monitoramento das políticas públicas com acompanhamento e análise qualitativa dos gastos públicos, o que se pode afirmar consiste na visão mais contemporânea e efetiva do controle externo.

Entretanto, não deve haver prejuízo à efetiva verificação e testes de auditoria relacionados aos aspectos orçamentários e financeiros, notadamente quanto à realização de despesas públicas, constatação do cumprimento ou não de índices constitucionais obrigatórios em saúde e educação, adequação do gasto ao que fora planejado e definido quando da aprovação da Lei Orçamentária Anual e compatibilidade desta com a perspectiva de planejamento decorrente da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em suma, **o avanço para um exame qualitativo do gasto não exclui, tampouco deve impedir ou tornar superficial o exame quantitativo.** A rigor, inclusive, não há que se considerar aspectos como cobrança da dívida ativa, compatibilidade da execução orçamentária com o planejamento do que fora objeto de orçamentação, verificação do atingimento de índices constitucionais obrigatórios, efetivo cumprimento de imposições legais quanto ao Fundeb, como a verificação do quantitativo dos gastos com folha de pessoal do magistério etc., como políticas públicas.

Trata-se de imposições legais e constitucionais que devem ser cumpridas pelo gestor local e devidamente verificadas por este Tribunal de Contas.

Em consonância com tais premissas, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal¹, a respeito das prestações de contas anuais dos Chefes

¹ Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

do Poder Executivo, os Tribunais de Contas funcionam como auxiliares do Poder Legislativo, este sim, o titular da competência para efetivo julgamento das contas e eventual aprovação ou reprovação das mesmas.

A conclusão ministerial a propósito do exame das contas em referência, **embora esteja em linha com a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, impõe solicitação para que o órgão deliberativo da Corte ao emitir o mencionado parecer prévio, ressalte expressamente alerta à Câmara Municipal Manfrinópolis, enquanto responsável efetiva pelo julgamento, para que se atente a todos os aspectos deficitários com imputação de notas baixas pela tabulação das respostas aos questionários de monitoramento das políticas públicas**, especialmente nas áreas da Educação (5,93), Saúde (6,08), Assistência Social (5,94), da Administração Financeira (2,46), Transparência e Relacionamento com o Cidadão (3,78,0).

Ademais, para que o Legislativo também observe a inexistência de comprovação efetiva de controle interno, já que não exigida a anexação do relatório respectivo no processo de prestação de contas (ponto frágil da nova sistemática), reforçando a necessidade da adoção de medidas para a melhoria dos aspectos mencionados, além de atos efetivos de aprimoramento dos índices de arrecadação de IPTU e demais impostos municipais, a cobrança e a realização de créditos em dívida ativa, como forma de otimizar o cumprimento orçamentário municipal.

É o parecer.

Curitiba, 5 de março de 2024.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador do Ministério Público de Contas

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.